

PAUTA FISCAL E PERVERSÃO

Tereza Carolina Castro Biber Sampaio*

*“...nosso próprio direito tem, ao que dizem,
ficções legítimas sobre as quais ele funda a
verdade de sua justiça”
Montaigne.¹*

1 Introdução. 2 Conceitos jurídicos: substituição tributária “para frente”, pauta fiscal, ficções e presunções jurídicas. 3 Conceitos psicanalíticos: direito como violência e perversão. 4 Considerações finais: Pauta fiscal como perversão. 5 Referências.

1 Introdução

O artigo analisará a pauta fiscal como forma de perversão que ocorre no mundo jurídico. O mecanismo de substituição tributária para frente, técnica que dá origem à pauta de preços fiscais, atualmente tem sua constitucionalidade questionada no Supremo Tribunal Federal (ADI 2.777-8), estando o julgamento empatado em 5 votos a favor contra 5 em sentido contrário, pendente o voto no Ministro Carlos Britto. A relevância do trabalho a ser desenvolvido é contribuir com a discussão jurídica em tela através da perspectiva psicanalítica das perversões aplicada ao conceito de pauta fiscal, a fim de demonstrar a crueldade de tratamento a que são submetidos os contribuintes brasileiros em face da substituição tributária progressiva.

Inicialmente, trataremos brevemente a definição de substituição tributária para frente. Trabalharemos a distinção entre presunções e ficções jurídicas e a preciosidade do conceito de segurança jurídica para o Direito, através da necessidade de confiança que permeia todo universo do Direito. Exploraremos o significado de confiança e boa-fé em autores de Direito Tributário (Fábio Fraga Gonçalves e Elcio Fonseca Reis), além do conceito

* Professora na PUC Minas – Unidade Betim.

Mestranda em Direito Empresarial pela Faculdade Milton Campos.

Especialista em Relações Internacionais pela PUC Minas, em Direito Tributário pela UNIDERP(MS) e em Ciências Penais pela UNISUL(SC). Bacharela em Direito pela UFMG.

¹ *Essais*, III, cap. XIII, *De l'expérience*, Bibliothèque de la Pléiade, p. 1203 Apud DERRIDA, Jacques. **Força da lei** – O “fundamento místico da autoridade”. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 22.

de confiança como mecanismo de redução de complexidades desenvolvido na obra “*Confianza*”, de Niklas Luhmann.

Ateremo-nos mais detidamente à delimitação do conceito psicanalítico de perversidade, com base na obra de Elizabeth Roudinescou.² Trabalharemos a violência ínsita ao Direito, como “poder de uma comunidade” ou “expressão de uma violência coletiva imposta pelos vencedores aos vencidos” (VANIER, 2004, p. 131 e 130), conforme trabalhado por Freud (“Por que a guerra?”) e Andrade (“Violência – Psicanálise, Direito e Cultura”). Buscaremos demonstrar que, se “a lei, originariamente, era força bruta, mesmo hoje, não pode prescindir do apoio da violência” (FREUD, p. 202); a lei que impõe a pauta de preços fiscais atinge a perversão, indo além da violência que é própria à norma jurídica.

A pauta fiscal baseia-se, entre outros, no princípio tributário da praticabilidade, originário do Direito Alemão, princípio que também será abordado nessa pesquisa. Não negamos a constitucionalidade do instituto jurídico como um todo (como faz Misabel Derzi em crítica à Emenda Constitucional nº 03/93, em que se declara pela inconstitucionalidade da própria emenda), mas questionamos a impossibilidade de o contribuinte reaver tributo pago antecipadamente a maior. A nosso ver, essa retenção injusta e ilegítima de dinheiro particular pelo Estado configura perversão em sua atuação, com clara demonstração de que sua preocupação reside mais em seus interesses secundários do que nos primários, reforçando a censura contida na afirmação de que o Estado transmutou-se em fim em si mesmo.

2 Conceitos jurídicos: substituição tributária “para frente”, pauta fiscal, ficções e presunções jurídicas

No modelo capitalista, o Estado abre mão de ser o detentor único dos meios de produção e incentiva os particulares a produzirem riquezas. Para se sustentar, o Estado cobra parte da riqueza produzida ou mantida pelos agentes privados através dos tributos, que são instituídos e regulados pelo Direito. Assim toda vez que alguém concretiza no mundo real uma hipótese descrita na norma tributária como geradora de tributo, nasce a obrigação de recolher o tributo devido. Os tributos e o poder do Estado em cobrá-los podem revestir-se em

² **A parte obscura de nós mesmos** – Uma história dos perversos; **Dicionário de psicanálise**, este escrito em parceria com Michel Plon.

tecnicismos nas discussões jurídicas acadêmicas, mas conceitos tributários leigos estão difundidos em toda a sociedade.³

Desde o Direito Romano, lidamos com ficções jurídicas, inclusive sobre o que chamamos de homem - “O homem normal, o homem diligente, para o patriarcalismo romano, havia de ser o bom pai de família”.⁴ Ainda que não conheça os termos jurídicos técnicos relativos ao Direito Tributário, o homem médio (aquele que age com diligência em todas as situações) tem noções adequadas de como funciona o sistema tributário. Construído no mundo jurídico composto por divisões maniqueístas que se pretendem precisas entre o certo e o errado, nosso homem irreal simbolicamente nunca erra e tem ciência de seus deveres tributários.

O homem médio sabe que, se é proprietário de veículo automotor, haverá de pagar o imposto devido pela manifestação de tal capacidade de contribuir expressa pela riqueza que possui. Sabe que de seu salário parte tem destino certo: o “leão”, a fera arrecadatória a quem é devido o imposto sobre a renda. Mas saberia ele que deveria recolher tributos por operações futuras, portanto de ocorrência incerta, e ainda em substituição ao responsável direto pelo pagamento?

O professor Ricardo Lobo Torres assim define a substituição tributária “para frente”: “ocorre quando uma terceira pessoa, geralmente o industrial, se responsabiliza pelo pagamento do tributo pelo comerciante ou varejista, que revende a mercadoria por ele produzida”.⁵ Na substituição tributária progressiva, a lei elege terceiro não diretamente ligado a fato juridicamente gerador de tributo para o pagamento da obrigação tributária cujo fato gerador ainda não correu. Vejamos num exemplo.

Certa lei estadual que regulamenta a cobrança de imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS) determina que o fabricante de bebidas é o responsável tributário pelo pagamento do ICMS sobre todas as futuras circulações a que estiverem sujeitas as bebidas. O legislador, portanto, presume que a bebida irá circular três vezes: da fábrica para a distribuidora, da distribuidora aos centros de varejo e desses ao consumidor final. Para calcular o imposto devido, que sempre será uma parcela da riqueza, no caso o valor da bebida em cada operação, o legislador cria uma tabela de preços fiscais ou pauta fiscal, em que arbitra o valor presumido da bebida em cada operação, a fim de aplicar a alíquota e chegar ao

³ Já no texto bíblico aparece a figura do cobrador de impostos, bastante presente no Evangelho de Mateus. Tratava-se de figura odiosa e tratada com desprezo pelos conterrâneos – Mt 9.11; Lc 15.1 – 19-2.

⁴ MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Vol. II. São Paulo: RT, 1977, p. 254.

⁵ **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Vol. IV. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007, p. 282-3.

quantum do tributo devido. Por fim, soma todos os resultados dos impostos apurados em cada operação e arrecada direto na indústria, sendo o industrial o responsável tributário pelo pagamento.

O argumento que sustenta a elaboração da pauta fiscal e da cobrança antecipada de tributos é o princípio da praticabilidade. Seria inviável que o Fisco realizasse operações em todos os pontos vendedores de bebidas a fim de averiguar se o tributo devido foi recolhido corretamente; daí recorre-se ao mecanismo da substituição progressiva para se assegurar o adimplemento da obrigação tributária com efetividade. A praticabilidade é sistemática de simplificação para as obrigações tributárias e gera maior efetividade tributária.

No mundo das presunções jurídicas, contudo, só há lugar para as operações que não sofrem desvios do que a norma supôs ser o porvir. Não há espaço para as bebidas perdidas em acidente de transporte, para as bebidas que são servidas no refeitório da indústria e encontram consumidor final sem nunca terem saído da indústria, para as bebidas que perecem antes de serem vendidas, nem para aquelas que são vendidas com preço inferior ao pressuposto na pauta fiscal. Assim, os exemplos da pauta fiscal e da substituição tributária “para frente” ilustram como o Direito lida com a realidade: reduz os fatos a presunções e ficções sem deixar espaço para qualquer desvio no suposto.

Mas o que ocorre quando o operador do Direito depara-se com a presunção e a realidade dissociadas entre si? Apega-se ao pressuposto pela norma jurídica e age conforme seus comandos – pouco importa que a base de cálculo real da bebida, por exemplo, tenha valor inferior ao da pauta fiscal, pois temos normas que nos dizem o que fazer. Logo, cobramos o imposto de acordo com os valores da tabela de preços fiscais, tornamos a arrecadação fiscal efetiva e estamos em paz com nosso dever de aplicar do Direito. Não admitimos questionamentos, afinal, apegamo-nos ao argumento de autoridade⁶ dizendo que o Supremo Tribunal Federal, última instância recursal do País, já se manifestou a respeito do tema estabelecendo que a presunção erigida na substituição progressiva é absoluta.

As presunções e as ficções jurídicas são técnicas legislativas utilizadas para tornar real no universo jurídico aquilo que não existe no mundo real. São mecanismos de redução de complexidade, irrealidades que se tornam normas.⁷ Conforme Maneira, as ficções

⁶ “O Direito, por exemplo, tem uma deficiência teórica, que é a questão da autoridade, de se resumir ao problema da autoridade”. GONTIJO, Lucas. Entrevista ao Jornal das Faculdades Milton Campos. **Jornal das Faculdades Milton Campos**. Nova Lima, out. 2008, n.º 120, ano XIV, p. 4.

⁷ MANEIRA, Eduardo. O princípio da praticidade n Direito Tributário (substituições tributárias, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções): sua necessidade e seus limites. *In* **Revista Internacional do Direito Tributário**. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.2, p. 61-7, jul./dez. 2004, p. 62.

jurídicas não podem ser questionadas; uma vez tendo seguido correto trânsito legislativo e sendo compatíveis com a Constituição, são válidas e absolutas.⁸ Nas ficções jurídicas, a relação é improvável ou desde logo sabida como inexistente, mas elas são o material com que trabalhará o operador do Direito.

Os juristas insistem em se convencer de que as normas jurídicas que criam ficções não estabelecem falsos pressupostos. Larenz afirma que lei não faz enunciados sobre fatos, mas traz uma ordenação de vigência;⁹ Bayart diz que as ficções jurídicas permitem exprimir de maneira concisa o que, de outra maneira, se diria numa frase longa e laboriosa;¹⁰ Pérez Ayala “ensina que a ficção não falseia a realidade extrajurídica, mas cria uma verdade jurídica distinta”.¹¹ Ficamos com o ensinamento de Jean Dabin, “para quem a ficção, em regra, não é mero recurso lingüístico, mas substitui, altera, a própria representação conceitual do real”.¹²

As presunções, por sua vez, são “a previsão lógica do desfecho de um caso, baseada no resultado da generalidade de casos semelhantes. Podem ser, segundo sua origem, legais ou comuns; quanto à sua força, absolutas, relativas ou indiciárias”.¹³ Paola afirma que as presunções dissipam dúvidas sobre a realidade ao optar pelo resultado provável, embora incerto.¹⁴

“A substituição tributária só se concretiza se amparada na presunção: presume-se a ocorrência de um fato gerador para antecipar a sua obrigação, e, conseqüentemente, presume-se a base de cálculo do fato gerador futuro”.¹⁵ O conjunto das bases de cálculo

⁸ Ibidem.

⁹ Metodologia da ciência do direito. 2. ed. Lisboa: Gulbekian, 1989, p. 312. *Apud* PAOLA, Leonardo Sperb de. **Ficções e presunções jurídicas em direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 77.

¹⁰ “*le recours à une fiction permet de s'exprimer d'une manière concise ce qui, autrement, ne peut se dire qu dans une phrase longue et laborieuse*”. Tradução nossa. *Peut-on éliminer les fictions du discours juridique?* In PERELMANN, Ch. FORIERS, P. (coord.) *Les présomptions et les fictions en droit*. Bruxelles: E. Bruylant, 1974, p. 29 *Apud* PAOLA, Leonardo Sperb de. **Ficções e presunções jurídicas em direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 77.

¹¹ *Las ficciones en el derecho tributario*. Madrid: Editorial de Derecho Financiero, 1970, p. 29. *Apud* PAOLA, Leonardo Sperb de. **Ficções e presunções jurídicas em direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 77.

¹² *La technique de l'élaboration du droit positif spécialement du droit privé*. Bruxelles: E. Bruylant, 1935, p. 280. *Apud* PAOLA, Leonardo Sperb de. **Ficções e presunções jurídicas em direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 78.

¹³ MANEIRA, Eduardo. O princípio da praticidade n Direito Tributário (substituições tributárias, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções): sua necessidade e seus limites. In **Revista Internacional do Direito Tributário**. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.2, p. 61-7, jul./dez. 2004, p. 62.

¹⁴ **Ficções e presunções jurídicas em direito tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997, p. 59.

¹⁵ MANEIRA, Eduardo. O princípio da praticidade n Direito Tributário (substituições tributárias, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções): sua necessidade e seus limites. In **Revista Internacional do Direito Tributário**. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.2, p. 61-7, jul./dez. 2004, p. 64.

presumidas constitui a tabela de preços fiscais, reunindo presunções do valor pelo qual serão comercializados determinados bens. A questão que nos propomos é: seria a pauta fiscal composta por presunções absolutas ou relativas?

Conforme já adiantada na introdução deste trabalho, a questão da definitividade da pauta fiscal encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF). A orientação anterior de nossa Corte Maior apontava para o sentido de que a tabela de preços fiscais era definitiva, não cabendo restituição de tributo pago a maior caso o contribuinte comprovasse que a operação tributada ocorreu com valor superior ao pressuposto pela pauta. Dessa forma, a pauta fiscal constituía presunção absoluta, sem possibilidade de prova em contrário, sendo norma remissiva que adquiria sentido quando aplicada em conjunto com a norma tributária que determina a incidência do tributo.

No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade número 2.777-8 (ADI 2.777-8), no entanto, dos dez votos já proferidos, metade dos Ministros esposou a tese de ser a pauta fiscal presunção absoluta, enquanto a outra metade admite a relatividade da pauta fiscal. De acordo com o entendimento desses últimos ministros, a verdade material¹⁶ deve prevalecer sobre a presunção criada pela tabela de preços fiscais, cabendo restituição de tributo pago antecipadamente a maior caso o contribuinte prove que a operação tributada ocorreu com base de cálculo inferior ao presumido na pauta. A tese da relatividade da presunção da tabela de preços fiscais coaduna-se com o princípio da segurança jurídica, bem como com o da confiança e o da boa-fé.

A segurança jurídica é princípio presente em todos os ramos do Direito. Poderíamos até nos arriscar em dizer que é a essência do Direito: a tentativa de prever os acontecimentos futuros, proteger a confiança na lei posta e conferir estabilidade às relações. A boa-fé liga-se intrinsecamente ao princípio em comento, uma vez que visa “concretizar certas exigências do valor segurança jurídica, tendo em conta a situação específica de cada particular em face dos efeitos injustos das modificações na linha de atuação adotada pelos Poderes

¹⁶ “Ao executar o ato de lançamento, a autoridade lançadora deve procurar cumprir o que determina a lei, apurando se houve ou não a ocorrência e em que medida se deu o fato jurídico tributário, uma vez que tem o poder-dever de buscar a verdade real”. REIS, Elcio. **Lançamento tributário e verdade material**. 2001. Tese (Doutorado em Direito Tributário) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2001, p. 77.

Públicos”.¹⁷ É crescente a importância da boa-fé no direito público, a fim de re-interpretar o princípio da legalidade através da confiança.¹⁸

Conforme expressa Luhmann,¹⁹ a confiança é mecanismo de redução de complexidade. Diante da hipercomplexidade contemporânea, buscamos cada vez mais relações em que confiemos nas partes integrantes, a fim de reduzir o problema da ausência de informações. Mas não há como confiar na atuação do Estado que vê o tributo apenas como meio de aumentar seu caixa e não se preocupa com a feição dos tributos de serem instrumentos para transformar a sociedade.

3 Conceitos psicanalíticos: direito como violência e perversão

No texto “Por que a guerra?”, de 1932, Freud responde a carta enviada por Einstein e discute a umbilical relação entre direito e violência. O psicanalista afirma que direito e violência parecem opostos, antíteses, onde houvesse o direito não haveria a violência; contudo, afirma que tal interpretação desconsidera o fato de que o direito desenvolveu-se a partir da violência. O direito é forma de dominação daqueles que detêm maior poder e, como a força bruta muscular já cedeu espaço à intelectual desde a criação das armas, o direito é a forma de dominação pela violência apoiada no intelecto,²⁰ violência simbólica. Entretanto, devemos ter em mente que o direito é também expressão da força civilizatória.

A partir da metáfora presente no texto “As resistências contra a psicanálise”, de 1925, podemos entender como tal força se equilibra. Freud ilustra a civilização (*Kultur*) assentada nos pilares do controle das forças naturais e da restrição das pulsões, como “Escravos acorrentados [que] carregam o trono da Soberana”. “O princípio que mantém a organização psíquica e a soberania da civilização é o mesmo: a restrição das pulsões”.²¹ Da mesma forma que a pulsão de vida serve para ligar, unir o pulsional no mundo interno de cada

¹⁷ GONÇALVES, Príncipe da Proteção da confiança – Análise à luz dos postulados da moralidade e da eficiência. In **Revista Internacional do Direito Tributário**. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.3, p. 119-31, jan./jun. 2005, p. 222.

¹⁸ REIS, Elcio Fonseca. **O princípio da boa-fé e o planejamento tributário**. São Paulo: Quatier Latin, 2008, p. 69.

¹⁹ **Confianza**. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

²⁰ Trad. (org.) Jayme Salomão In Edição standart brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1994, V. XXII, p. 198.

²¹ BELO, Fábio. **Poder psíquico, poder político**. Texto passado em aula aos alunos de mestrado em Direito Empresarial da Faculdade Milton Campos, no segundo semestre de 2008.

indivíduo, a política e o direito controlam a força e a selvageria em sociedade.²² Conforme Freud, a sociedade não quer a prevalência da selvageria, pois tem internalizada a lei.

A promessa da lei é proteger, nos salvaguardar das ameaças, dos criminosos. Derrida, contudo, nos traz o questionamento: “¿Y si la promesa fuera una amenaza, ambigüedad intorelable para la teoría de los speech acts?”²³ O direito²⁴ assegura proteger-nos dos infratores, mas devemos estar atentos ao fato de que é o próprio direito que define aqueles que são os perturbadores da ordem e, em última instância, o que é a ordem. O direito é criado para controlar a pulsão de morte (prender o assassino) e colocar o pulsional para funcionar a seu serviço, pois em nome do direito também se mata, mas com legitimidade.

O professor Lucas Gontijo reflete sobre a atual tarefa do direito, de questionar seus fundamentos, sua legitimidade pressuposta. “O Direito tem que explicitar o porquê daquilo que protege. Tem que reconhecer e descobrir as suas próprias intenções. Tem que explicitar práticas, crenças, funções, ações, revelar seus ocultos significados”.²⁵ Na obra “Do direito à justiça”, Derrida lembra-nos da metodologia de desconstrução, “um questionamento desconstrutivo que começa, [...], por desestabilizar, complicar ou apontar os paradoxos de valores (...)”²⁶. O que demonstraremos nesse trabalho é como o direito, mesmo aceito o pressuposto de ser violência simbólica a organizar a sociedade, exacerba em sua força de dominação e perde legitimidade quando se torna perverso.

O tributarista Sacha Calmon Navarro Coêlho por diversas vezes define ações da Administração Tributária como perversas.²⁷ É sagaz a afirmação do jurista, pois são numerosos e cotidianos os exemplos de desvio na ação fazendária daqueles que são os objetivos de nossa República Federativa.²⁸ Neste trabalho, utilizaremos o conceito de perversão dado por Roudinesco em sua obra “A parte obscura de nós mesmos – uma história

²² Lembramos que o mecanismo das pulsões serve tanto para manter o trono da soberana, quanto para pisoteá-la.

²³ *Estados de ánimo del psicoanálisis*. Buenos Aires, Barcelona, México: Paidós, 2005, p. 26.

²⁴ Derrida define o que entende por direito: “*El derecho deviene el poder o la violencia de la comunidad que, monopolizando la fuerza, se protege contra la violencia individual. Fuerza contra fuerza, economía diferida de la fuerza, eso es el derecho*”. Idem, p. 66.

²⁵ GONTIJO, Lucas. Entrevista ao Jornal das Faculdades Milton Campos. **Jornal das Faculdades Milton Campos**. Nova Lima, out. 2008, n.º. 120, ano XIV, p. 5.

²⁶ **Força da lei** – O “fundamento místico da autoridade”. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 13.

²⁷ Em duas de suas mais recentes palestras, ambas proferidas em Belo Horizonte, no mês de agosto de 2008, Sacha Calmon referiu-se à perversidade tributária – “Efetividade das normas constitucionais – 20 anos da Constituição Cidadã”; “XII Congresso Internacional de Direito Tributário – ABRADT”.

²⁸ Constituição da República de 1988:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

dos perversos”,²⁹ bem como na definição que faz junto a Michel Plon no “Dicionário de psicanálise”,³⁰ obra de autoria conjunta dos autores. Vamos a eles.

Roudinesco e Plon trazem o histórico do conceito de perversão em psicanálise e em psiquiatria. O termo foi primeiramente empregado pelos psiquiatras fundadores da sexologia³¹ e designava desvios em relação à norma sexual,³² abrangendo, entre outros, desde o homossexualismo e o incesto (não classificados no CID-10³³), e também a pedofilia, o travestismo fetichista, o sadomasoquismo (classificados no CID-10³⁴). A partir de 1987, passou-se a utilizar o termo ‘parafilia’ em substituição a “perversão” no meio psiquiátrico.

Em Freud, perversão mantém a idéia de desvio sexual em relação à norma. A perversão passa a constituir uma das três estruturas mentais, ao lado da neurose e da psicose, sendo que Freud chega a definir a neurose como o “negativo da perversão”.³⁵ “Com isso sublinhou o caráter selvagem, bárbaro, polimorfo e pulsional da sexualidade perversa: uma sexualidade infantil em estado bruto, cuja libido se restringe à pulsão parcial. Ao contrário da sexualidade neurótica, essa sexualidade perversa não conhece nem a proibição do incesto, nem o recalque, nem a sublimação”.³⁶

O pensamento freudiano passa por reconsiderações, e o psicanalista alemão reorienta sua definição de perversão. Não mais descreve as perversões sexuais, mas pensa a perversão em geral, como modelo de organização do “eu”, baseada na clivagem.³⁷ A perversão manifesta-se como fixação na sexualidade infantil. Com a teorização do mecanismo geral da perversão, Freud conclui que ela é resultado da atitude do sujeito em confronto com a diferença sexual.³⁸

²⁹ Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

³⁰ Trad. Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Porto Alegre: Jorge Zahar, 1998.

³¹ Richard Von Krafft-Ebing (“*Psychopathia sexualis*”, 1896), Albert Moll (“*Libidus sexualis*”, 1897) e Havelock Ellis (“Estudos de psicologia sexual”, 1897). ROUDINESCO, Elizabeth. PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Trad. Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Porto Alegre: Jorge Zahar, 1998, p. 702.

³² Normal sexual entendida como coito vaginal visando a procriação.

³³ Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde – Décima Revisão

³⁴ Respectivamente com os códigos: F 65.4; F 65.1; F 65.5. O presente trabalho não tem por objetivo abordar o biopoder (Michel Foucault – “A vontade de saber”, primeiro volume da “História da Sexualidade”), mas gostaríamos de esclarecer que a psiquiatria não se vale de tratamento medicamentoso para as referidas classificações feitas pelo CID-10.

³⁵ Carta a Wilhelm Fliess, de 24 de janeiro de 1897. *Apud* ROUDINESCO, Elizabeth. PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Trad. Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Porto Alegre: Jorge Zahar, 1998, p. 584-5.

³⁶ *Idem*. p. 585.

³⁷ “Termo introduzido por Sigmund Freud em 1927 para designar um fenômeno próprio do fetichismo, da psicose e também da perversão em geral, e que se traduz pela coexistência, no cerne do eu, de duas atitudes contraditórias, uma que consiste em recusar a realidade (renegação), outra, em aceitá-la”. ROUDINESCO, Elizabeth. PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Trad. Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Porto Alegre: Jorge Zahar, 1998, p. 121.

³⁸ *Idem*. p. 585.

Na obra “A parte obscura de nós mesmos – uma história dos perversos”,³⁹ Roudinesco entra no universo da perversão por meio dos relatos de vida de perversos historicamente conhecidos – Gilles de Rais (Barba Azul), George Chapman (Jack o Estripador), Erzebet Bathory (a Condessa de Sangue) Peter Kürten (o Vampiro de Düsseldorf), entre outros. Atenta-nos ao fato de que, na Idade Média, a perversão ligava-se à religião, com os suplícios dos homens santos da Igreja, enquanto na Idade Clássica, a perversão mantinha relação com a ciência positiva. Na atualidade, a perversão manifesta-se como técnicas baseadas no cálculo científico, como a bio-ascese⁴⁰ e as mortificações corporais, a preocupação exacerbada com a performance do corpo e a auto-peritagem permanente.

No tópico seguinte, faremos a conexão dos conceitos jurídicos e psicanalíticos apresentados. Apesar da tentativa de explicitar os significados de termos de duas distintas áreas do saber, direito e psicanálise, lembramos que compartilhamos da idéia de que falar em perversão, como fizemos, só faz sentido no contexto de uma sociedade como a nossa, em que se valoriza o bem supremo, a norma e seu negativo, o desviante. Falar em pauta fiscal como presunção relativa, igualmente só faz sentido no contexto do atual paradigma de Estado Constitucional Democrático de Direito, em que toda norma e toda interpretação jurídica encontram fundamento último na dignidade da pessoa humana. Explícito nosso ponto de partida filosófico, vamos à junção dos conceitos.

4 Considerações finais: Pauta fiscal como perversão

Podemos entender o Estado como um paradoxo,⁴¹ necessário à vida em sociedade, na medida em que controla os desviantes, mas promotor de violências, embora amparadas pela norma. A violência estatal é simbólica, não manifesta, oculta na estrutura jurídica, mas, ainda sendo violência por essência, precisamos da lei, como na metáfora de Freud da Soberana carregada por escravos acorrentados; entretanto desejamos uma lei que valorize mais os laços sociais do que a repressão. Na análise da pauta fiscal entendida como

³⁹ Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

⁴⁰ Michel Foucault - “A vontade de saber”, primeiro volume da “História da Sexualidade”. Anotações de aula da disciplina Hermenêutica Jurídica, ministrada pelo professor Fábio Belo aos alunos de mestrado em Direito Empresarial da Faculdade Milton Campos, no segundo semestre de 2008.

⁴¹ ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência** – Psicanálise, Direito e Cultura. Campinas: Millennium, 2007, p. 12.

presunção absoluta, identificamos a repressão na interpretação da lei, e a repressão gera insatisfação, que leva a mais violência.

A interpretação da pauta fiscal como presunção relativa, ao contrário, restaura o valor do sistema tributário como meio adequado para que o Estado promova seus objetivos. Valoriza a verdade material tributária, agrega justiça ao cálculo do *quantum* devido do tributo, pois faz com que a alíquota incida sobre o real preço do bem, sem impor ônus excessivo aos contribuintes que consigam agregar mais vantagens produtivas ao bem que põem no mercado a preço mais baixo que o presumido pela pauta.

O mundo civilizado estará garantindo, acredita-se, mesmo diminuído o grau de repressão aos indivíduos. Talvez o mais correto seja dizer pelo oposto, assim então, aumentar o grau de valor a determinados bens simbólicos, não gastando energia naquilo que já foi chamado de prescrições inúteis. Reestruturar ou restabelecer o valor da lei (construção cultural), mas a partir de conteúdos destinados a reforçar aquilo que historicamente passou-se a chamar de humanitarismo.⁴²

Assim como nos indivíduos o desejo solto não funciona bem, na vida em sociedade “A expressão pulsional direta é incompatível com a criação do *socius*; este só se constrói em relação a um desejo, e o desejo só se faz ouvir na medida em que responde a uma lei de organização”.⁴³ Assim, não podemos prescindir da lei, mas que seja a lei comprometida com valores dignitários e com a verdade material. A perversão da lei, tal qual a perversão em psicanálise, ocorrerá quando houver desvio dos objetivos do Estado, na esfera jurídica, e da norma, no âmbito psicanalítico.

Derrida afirma que a violência tem início no momento em que os parceiros de uma comunidade não compartilham totalmente o mesmo idioma.⁴⁴ Retomamos nosso homem médio para, através dessa ficção jurídica, expressar a perversão da pauta fiscal: como tal homem aceitará como legítima a cobrança de tributo com base em preço arbitrado pelo Estado, sem direito a questionamento posterior? O idioma determinado pela praticidade tributária, entendida em suas últimas conseqüências, é impositivo, arbitrário, ininteligível ao nosso homem simbólico – e a parte dos letrados em direito que buscam a harmonia do sistema.

⁴² Idem. p. 123.

⁴³ ENRIQUEZ, Eugène. Da horda ao Estado: psicanálise do vínculo social. Rio de Janeiro: Zahar, 1999, p. 36. Apud ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência** – Psicanálise, Direito e Cultura. Campinas: Millennium, 2007, p. 117.

⁴⁴ **Força da lei** – O “fundamento místico da autoridade”. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 33.

A pauta fiscal como presunção absoluta é expressão da perversão, do desvio dos objetivos do sistema tributário. O recurso à interpretação de figuras jurídicas dissociadas da realidade material, as ficções e as presunções absolutas, traz à tona com toda a força o fundamento mítico do direito na autoridade da força e não na justiça. O direito baseado no arbítrio, como são arbitrárias as presunções, se absolutas, da pauta fiscal, é o suicídio do próprio direito, pois não leva em consideração o outro, a sociedade contribuinte. Matar-se é matar o outro dentro de nós, como, no caso em análise, o ordenamento não está a levar em consideração seu destinatário, a sociedade, a aniquila.

5 Referências

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Violência** – Psicanálise, Direito e Cultura. Campinas: Millennium, 2007.

ATALIBA, Geraldo. **Hipótese de incidência tributária**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BELO, Fábio. **Poder psíquico, poder político**. Texto passado em aula aos alunos de mestrado em Direito Empresarial da Faculdade Milton Campos, no segundo semestre de 2008.

_____. Anotações de aula da disciplina Hermenêutica Jurídica, ministrada pelo professor Fábio Belo aos alunos de mestrado em Direito Empresarial da Faculdade Milton Campos, no segundo semestre de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Declaratória de Inconstitucionalidade. ADI 2.777/8. Impetrante: Estado de São Paulo. Impetrado: Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Ministro Relator: Cezar Peluso.

BRIGAGÃO, Gustavo. Definitividade da base de cálculo presumida na substituição tributária para frente. Validade da antecipação de fato gerador próprio. *In Revista Internacional do Direito Tributário*. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.8, p. 175-81, jul./dez. 2007.

CARRAZZA, Roque. A antecipação de fato gerador próprio – validade. Distinções face à substituição tributária para frente. O princípio da praticidade no Direito Tributário (substituições tributárias, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções): sua necessidade e seus limites. *In Revista Internacional do Direito Tributário*. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.6, p. 217-31, jul./dez. 2006.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. Segurança Jurídica e mutações legais. *In Grandes questões de Direito Tributário*. V. 10. ROCHA, Valdir de Oliveira (coord.). São Paulo: 2006, p. 402-31.

DERRIDA, Jacques. *Estados de ánimo del psicoanálisis*. Buenos Aires, Barcelona, México: Paidós, 2005.

_____. **Força da lei** – O “fundamento místico da autoridade”. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DERZI, Misabel Abreu Machado.

FREUD, Sigmund. Por que a guerra? Trad. (org.) Jayme Salomão *In Edição standart brasileira das obras psicológicas completas de Sigmund Freud*. Rio de Janeiro: Imago, 1994, V. XXII, p. 191-208.

GONÇALVES, Fábio Fraga. Princípio da Proteção da confiança – Análise à luz dos postulados da moralidade e da eficiência. *In Revista Internacional do Direito Tributário*. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.3, p. 119-31, jan./jun. 2005.

GONTIJO, Lucas. Entrevista ao Jornal das Faculdades Milton Campos. **Jornal das Faculdades Milton Campos**. Nova Lima, out. 2008, n.º. 120, ano XIV.

LUHMANN, Niklas. *Confianza*. Barcelona: Anthropos; México: Universidad Iberoamericana; Santiago de Chile: Pontificia Universidad Católica de Chile, 1996.

MANEIRA, Eduardo. O princípio da praticidade n Direito Tributário (substituições tributárias, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções): sua necessidade e seus limites. *In Revista Internacional do Direito Tributário*. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.2, p. 61-7, jul./dez. 2004.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Vol. II. São Paulo: RT, 1977.

PAOLA, Leonardo Sperb de. **Presunções e ficções no Direito Tributário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

PONTES, Helenílson Cunha. O princípio da praticidade n Direito Tributário (substituições tributárias, plantas de valores, retenções de fonte, presunções e ficções): sua necessidade e seus limites. *In Revista Internacional do Direito Tributário*. DERZI, Misabel Abreu Machado (coord.). Belo Horizonte: Del Rey, V.2, p. 52-60, jul./dez. 2004.

REIS, Élcio. **Lançamento tributário e verdade material**. 2001. Tese (Doutorado em Direito Tributário) Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2001.

REIS, Elcio Fonseca. **O princípio da boa-fé e o planejamento tributário**. São Paulo: Quatier Latin, 2008.

ROUDINESCO, Elizabeth. PLON, Michel. **Dicionário de psicanálise**. Trad. Vera Ribeiro e Lucy Magalhães. Porto Alegre: Jorge Zahar, 1998.

ROUDINESCO, Elizabeth. **A parte obscura de nós mesmos** – Uma história dos perversos. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Vol. II. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2005.

_____. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. 3. ed. Vol. III. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007.

_____. **Tratado de Direito Constitucional, Financeiro e Tributário**. Vol. IV. Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2007.

VANIER, Alain. Direito e violência. **Ágora**, V. VII, n. 1, jan./jun. 2004, p. 129-41.